



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

PARECER JURIDICO

Projeto de Lei Legislativo

Origem: Legislativo Municipal

Assunto: Recomposição de Subsídios para Secretários.

Ementa: De autoria da mesa diretoria da Câmara Municipal de Tapira-Pr, solicita desta Câmara Municipal, aprovação de Lei para alterar o Subsídio dos Secretários Municipais fixados pela Lei Legislativa nº 004/2017

RELATÓRIO

Vem para parecer jurídico, o projeto de lei de iniciativa da Mesa da Câmara Municipal, para alterar o valor da fixação dos subsídios dos Secretários Municipais de Tapira-PR, alterando o seu valor de R\$ 4.025,00 (Quatro Mil e Vinte e Cinco Reais, para R\$ 4.260,00 (Quatro Mil e Duzentos e Sessenta Reais).

PARECER:

Importante salientar que, o índice de revisão geral aplicado no Município será de 5,79 (Cinco virgula Setenta e Nove por cento), relativamente aos índices do IPCA- Índice Nacional de Preços ao



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

Consumidor Amplo, acumulado no período compreendido entre janeiro de 2022 a dezembro de 2022.

Neste sentido, o projeto de lei em epígrafe vem estabelecer para os secretários um subsídio compatível com o percentual de recomposição total aplicado no Município.

Assim, temos a fixação de novo subsídio com base na revisão geral.

Assim, tendo em vista que tanto a recomposição dos subsídios como a revisão geral anual encontram seu fundamento constitucional no art. 37, X da Carta Constitucional, submetendo-se ao regime jurídico de identidade de índice.

O Tribunal de Contas já se manifestou em fundamentação da consulta Responsável técnica (TC 514640), a seguir :

"a regra esculpida no inciso X, do Art. 37, estabelece mesma data e índice da revisão geral anual de remuneração e subsídios em relação aos agentes políticos e servidores públicos, buscando, portanto, evitar a concessão de revisão geral apenas aos primeiros em detrimento dos demais servidores, evitando casuísmos. Pondero, entretanto, por uma interpretação sistemática do dispositivo denotando que a revisão da remuneração dos servidores do Poder Executivo Municipal e a revisão dos Vereadores deve se dar na mesma data e sem distinção de índices, assim como a revisão da remuneração dos servidores do Poder Executivo e os subsídios do Prefeito, VicePrefeito e Secretários, ressaltando, contudo, que poderá haver distinção de percentuais, mas não a distinção de índices (INPC, IPCA, etc.)

O Supremo Tribunal Federal, se manifestou na ADI 3599, Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 21/05/2007, Publicação: 14/09/2007



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

"Constituição Federal); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna); e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF). 4. Não configurada a alegada usurpação de iniciativa privativa do Presidente da República, tendo em vista que as normas impugnadas não pretenderam a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos. 5. Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos: necessidade de lei específica para ambas as situações. 6. Ausência de violação ao princípio da isonomia, porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia. 7. A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. 8. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna. Precedentes : ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003. 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente."

Nesse caso, a Constituição reserva às iniciativas legislativas privativas de cada órgão administrativamente e orçamentariamente autônomo a liberdade de escolher quais carreiras ou cargos que devem receber aumento, sem que isso viole a isonomia em relação àqueles que não receberam o mesmo acréscimo (a depender do regime), "porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia" (STF, ADI 3.599).



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

As despesas decorrentes estão previstas no orçamento geral do município.

Conforme documento enviado em anexo a ofício nº019/2023, o índice de gastos com folha de pessoal encontra-se dentro dos limites aceitáveis, no entanto, para a revisão geral, a Lei de Responsabilidade Fiscal, dispensa a apresentação de impacto econômico orçamentário, porque a revisão geral anual pelo INPC está isenta de apresentação de impacto, conforme dispositivo legal da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A única exceção na LRF à regra consta do §6º do art. 17, o qual prevê que o acima disposto *não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.* (grifo nosso)

Este projeto tem amparo constitucional no artigo 37, inciso X.

“Art. 37 (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices;” (g.n.)

**DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL E DA
INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO**



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

Por seu turno, o inciso X do art. 37 da Constituição estatui que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, **observada a iniciativa privativa em cada caso**, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. (grifo nosso).

Em relação à competência, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, "Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local." No mesmo sentido, o artigo 8º, I, da Lei Orgânica do Município.

O projeto vem revestida de legalidade formal quanto a competência, pelo Princípio da Simetria art. 49, VIII da Constituição Federal, art. 34, II da Lei Orgânica do município de Tapira-Pr quanto a iniciativa que é privativa do Poder Legislativo.

Nesse aspecto, entendo que o projeto de Lei que altera os subsídios dos encontra amparo Constitucional nos termos do art. 37, inciso X.

CONCLUSÃO:

Alcançada através de Lei, conforme depreende do texto Constitucional e da Lei Orgânica para fixação de vencimentos.

Estando regular formalmente e materialmente, sem vícios de iniciativa, nesse aspecto não apontamos empecilhos para a aprovação do presente projeto de Lei em dois turnos, por maioria absoluta de votos, conforme art. 32, § 2º, VI da



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA
ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

Estando o projeto revestido pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE, na forma dos artigos 30,I e 37,Inciso X, da Constituição Federal, da Lei Orgânica do município de Tapira, da Lei de Responsabilidade Fiscal, OPINO pela regular tramitação do presente Projetos de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

P.J, este é o parecer.

Tapira, em 16 de fevereiro de 2023.

JOEL ALBERTO ZARELLI

Procurador Jurídico

OAB/PR 61.859